

Processo C-706/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

17 de novembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesarbeitsgericht (Supremo Tribunal do Trabalho Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

17 de maio de 2022

Requerente, reclamante e recorrente:

Konzernbetriebsrat der O SE & Co. KG

Interveniente:

Vorstand der O Holding SE (Holding SE)

Objeto do processo principal

Envolvimento dos trabalhadores numa *Societas Europaea* (SE) – Procedimento de negociação – Possibilidade da sua realização *a posteriori*

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação de direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2157/2001, em conjugação com os artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2001/86/CE, ser interpretado no sentido de que, no caso da constituição, bem como da inscrição no registo comercial de um Estado-Membro, de uma SE «holding» por sociedades participantes que não empregam trabalhadores nem dispõem de filiais que o façam (as denominadas «SE sem trabalhadores»), sem um procedimento

prévio de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE, deve esse procedimento de negociação ser realizado *a posteriori* se a SE se tornar uma empresa que exerce o controlo de filiais que empregam trabalhadores em vários Estados-Membros da União Europeia?

2. Caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente à primeira questão:

Na situação descrita, a realização *a posteriori* do procedimento de negociação é possível, e mesmo necessária, sem limitação temporal?

3. Caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente à segunda questão:

O artigo 6.º da Diretiva 2001/86/CE opõe-se a que se aplique, à realização *a posteriori* do procedimento de negociação, o direito do Estado-Membro no qual a SE passou a ter a sua sede, numa situação em que a «SE sem trabalhadores» foi registada noutro Estado-Membro sem a realização prévia desse procedimento e se tornou, ainda antes da transferência da sua sede, uma empresa que exerce o controlo de filiais que empregam trabalhadores em vários Estados-Membros da União Europeia?

4. Caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente à terceira questão:

O referido regime também se aplica quando o Estado em que a «SE sem trabalhadores» foi inicialmente registada se tenha retirado da União Europeia após a transferência da sede e a sua ordem jurídica tenha deixado de conter disposições acerca da realização de um procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) (JO 2001, L 294, p. 1), na versão em vigor desde 1 de julho de 2013; artigo 1.º, n.º 8, artigo 8.º, n.ºs 1, 10 e 16, e artigo 12.º, n.ºs 1 e 2

Diretiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de outubro de 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO 2001, L 294, p. 22); artigo 2.º, artigo 3.º, n.º 1, artigos 4.º a 7.º e artigo 11.º

Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO 2009, L 122, p. 28), na versão em vigor desde 9 de outubro de 2015; artigo 3.º, n.º 2, e artigo 17.º

Disposições de direito nacional invocadas

Gesetz über die Beteiligung der Arbeitnehmer in einer Europäischen Gesellschaft (SE-Beteiligungsgesetz, Lei Relativa ao Envolvimento dos Trabalhadores numa Sociedade Europeia; a seguir «SEBG»), de 22 de dezembro de 2004 (BGB1. 2004 I, pp. 3675, 3686), na versão atual; §§ 3, 4, 16, 18, 22 e 43

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Os intervenientes litigam quanto à questão de saber se deve ser instaurado procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na *Societas Europaea* (a seguir «SE») e se devem ser prestadas informações conexas.
- 2 O requerente é o conselho de empresa constituído no seio da O SE & Co. Kommanditgesellschaft (a seguir «O KG»). O interveniente é a administração da O Holding SE (a seguir «Holding SE»).
- 3 A Holding SE foi constituída no início de 2013, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2157/2001, pela O Limited (Ltd.) e pela O Gesellschaft mit beschränkter Haftung (GmbH), tendo sido inscrita em 28 de março de 2013 no registo comercial da Inglaterra e do País de Gales. As sociedades participantes na constituição da SE não empregavam trabalhadores e não dispunham de filiais, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/86/CE, que empregassem, elas próprias, trabalhadores. Por este motivo, o registo da Holding SE não foi antecedido de negociações sobre o envolvimento dos trabalhadores, nos termos dos artigos 3.º a 7.º da referida diretiva.
- 4 A Holding SE passou a ser, em 29 de março de 2013, sócia única da O Holding GmbH. Esta tinha a sua sede em Hamburgo e dispunha de um conselho de fiscalização, composto, em um terço, por representantes dos trabalhadores. Em 14 de junho de 2013, a Holding SE deliberou converter a O Holding GmbH numa sociedade em comandita, a O KG. Por força da alteração do tipo societário, registada em 2 de setembro de 2013, deixou de se prever a participação dos trabalhadores no conselho de fiscalização.
- 5 Além disso, a Holding SE era e é sócia comanditária da O KG, na aceção do § 161, n.º 1, do Handelsgesetzbuch (Código Comercial alemão, a seguir «HGB»). A O KG emprega cerca de 816 trabalhadores. Dispõe de filiais em diversos Estados-Membros da União Europeia, que empregam, no total, cerca de 2 200 trabalhadores. A O Management SE (a seguir «Management SE») era e é sócia comanditada da O KG, na aceção do § 161, n.º 1, do HGB, cuja sócia única é, novamente, a Holding SE. A Management SE, que tem sede em Hamburgo, dispõe de um conselho de administração (sistema monista). Contudo, a Management SE, tal como a Holding SE, não dispõe, ela própria, de trabalhadores.

- 6 A Holding SE, com efeitos a partir de 4 de outubro de 2017, transferiu a sua sede para Hamburgo.
- 7 O conselho de empresa da O KG, ora requerente, defendeu, no processo por si instaurado, que a direção da Holding SE estaria obrigada a iniciar procedimento com vista à constituição de um grupo especial de negociação. Uma vez que a Holding SE dispõe de filiais, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/86, em vários Estados-Membros da União Europeia, que empregam trabalhadores, impõe-se realizar agora, *a posteriori*, as negociações sobre o envolvimento dos trabalhadores (as quais, em regra, devem ter lugar antes do registo de uma SE).
- 8 A administração da Holding SE entende que não está obrigada a realizar, *a posteriori*, tais negociações.
- 9 As instâncias antecedentes indeferiram o requerido.

Necessidade de decisão pelo Tribunal de Justiça

- 10 A boa decisão do processo depende da questão de saber se o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2157/2001, em conjugação com os artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2001/86, deve ser interpretado no sentido de que, nos termos da referida diretiva, no caso da constituição e da inscrição no registo comercial de um Estado-Membro de uma SE «holding» por sociedades participantes que não empregam trabalhadores nem dispõem de filiais que o façam (as denominadas «SE sem trabalhadores»), sem prévio procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE, há que realizar *a posteriori* esse procedimento de negociação, se a SE se tornar empresa dominante de filiais em vários Estados-Membros da União Europeia, que empregam trabalhadores.
- 11 O conselho de empresa, através dos seus requerimentos, pretende que se instaure, supervenientemente, um procedimento de negociação, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/86. A direção deve pedir às entidades que representam os trabalhadores ou - se no caso concreto inexistirem essas entidades - aos próprios trabalhadores das filiais nos Estados-Membros da União Europeia, que constituam um grupo especial de negociação. Além disso, a direção deve prestar as informações necessárias à realização do procedimento de negociação.
- 12 A presente Secção considera que esta pretensão deve ser apreciada à luz da SEBG, ou seja, importa atender às regras do ordenamento jurídico do Estado-Membro no qual a Holding SE tem, atualmente, a sua sede.
- 13 Nos termos do § 3, n.º 1, primeiro período, da SEBG, o caso em apreço encontra-se abrangido pelo respetivo âmbito de aplicação. As disposições desta lei aplicam-se tanto a uma SE que tenha sido constituída com sede na Alemanha como a uma SE que tenha tido a sua sede noutra (antigo) Estado-Membro da União Europeia, mas que, posteriormente, a tenha transferido para a Alemanha,

como sucede *in casu*. É certo que a Holding SE, após a sua constituição, começou por ter sede em Inglaterra. Contudo, a sede foi transferida para Hamburgo. A transferência da sede, nos termos do artigo 8.º, n.º 10, do Regulamento n.º 2157/2001, produziu efeitos no momento da inscrição no registo da nova sede, de acordo com o artigo 12.º A inscrição no registo comercial teve lugar em 4 de outubro de 2017. A partir desta data a Holding SE está sujeita à SEBG.

- 14 O presente órgão jurisdicional de reenvio entende que o artigo 6.º da Diretiva 2001/86 não impõe entendimento diferente. É certo que, nos termos desta norma, salvo disposição em contrário da diretiva, a legislação aplicável ao procedimento de negociação previsto nos artigos 3.º a 5.º é a legislação do Estado-Membro «em que se situa a sede da SE». Contudo, a presente Secção entende que esta regra se baseia na ideia de que o procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE tem sempre lugar no âmbito da respetiva constituição e antes do seu registo. Revela-o, desde logo, o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2001/86. Nos termos deste artigo, os órgãos de direção ou de administração das sociedades participantes que planeiem a constituição de uma SE tomam o mais rapidamente possível, nomeadamente após a publicação do projeto de constituição de uma «holding», as medidas necessárias para iniciar as negociações sobre o regime de envolvimento dos trabalhadores na SE. Para o efeito, é constituído um grupo especial de negociação representativo dos trabalhadores das sociedades participantes e das filiais ou dos estabelecimentos interessados. O artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 2001/86 aponta no mesmo sentido. Segundo esta norma, a aplicação das disposições supletivas previstas na legislação do Estado-Membro em que se situará a sede da SE depende, nomeadamente, de o órgão competente de cada uma das sociedades participantes ter aceite essa aplicação das disposições supletivas «e, portanto, dar continuidade ao registo da SE». Esta interpretação do artigo 6.º da Diretiva 2001/86 é confirmada pelo regime jurídico consagrado pelo Regulamento n.º 2157/2001. O considerando 19 e o artigo 1.º, n.º 4, deste regulamento revelam que a Diretiva 2001/86 constitui um complemento indissociável do regulamento. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2157/2001, a SE só adquire personalidade jurídica no momento do respetivo registo. No entanto, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2157/2001, uma SE só pode ser registada se se tiver chegado a um acordo sobre o regime de envolvimento dos trabalhadores nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2001/86, o grupo especial de negociação tiver tomado uma decisão nos termos do n.º 6 do artigo 3.º dessa mesma diretiva ou se o período de negociações previsto no artigo 5.º da diretiva tiver decorrido sem sucesso.
- 15 Também do artigo 8.º, n.º 16, do Regulamento n.º 2157/2001, que prevê um caso em que se ficciona a sede no Estado-Membro em que a SE estava registada antes da transferência, não resulta nada de divergente. Este regime não se reporta à realização do procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE. Nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2157/2001, o procedimento de negociação é regulado pela Diretiva n.º 2001/86.

- 16 A SEBG não contém nenhum fundamento jurídico expresso que sustente a pretensão do conselho de empresa de instauração de um procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE, após a constituição e o registo de uma SE «holding».
- 17 O § 4 da SEBG não trata do caso da realização *a posteriori* de um tal procedimento. O regime jurídico dos §§ 4 a 17 e dos §§ 19 e 20 da SEBG limita-se a regular a constituição, a composição e a eleição do grupo especial de negociação, bem como o procedimento de negociação no âmbito de um projeto de constituição de uma SE.
- 18 O § 18 da SEBG também não se aplica, diretamente, ao caso em apreço.
- 19 Nos termos do § 18, n.ºs 1 e 2, da SEBG, os trabalhadores ou os seus representantes podem, após a constituição de uma SE e em certas condições, deliberar novamente a constituição de um grupo especial de negociação e o restabelecimento das negociações com a direção da SE. Esta disposição pressupõe que por ocasião da constituição da SE tenha já existido um grupo especial de negociação, que por seu turno tenha decidido, nos termos do § 16, n.º 1, da SEBG, não iniciar negociações ou não concluir as já iniciadas. Este pressuposto não se verifica, *in casu*, já que por ocasião da constituição da Holding SE não chegou a ser instaurado procedimento de negociação.
- 20 O § 18, n.º 3, da SEBG também não é aplicável. Segundo esta disposição, por iniciativa da direção ou do conselho de empresa da SE têm lugar negociações acerca dos direitos de envolvimento dos trabalhadores, quando se planeiam alterações estruturais da SE, suscetíveis de afetar esses direitos. No caso em apreço, este pressuposto não está preenchido. Não se preveem alterações estruturais na Holding SE - desde 4 de outubro de 2017, data a partir da qual se lhe aplica o direito alemão -, através das quais se pudessem restringir os direitos de envolvimento dos trabalhadores. Acresce que também esta disposição apenas regula o «restabelecimento» das negociações. Destarte, tem como pressuposto que por ocasião da constituição da SE já tenham decorrido negociações acerca do envolvimento dos trabalhadores.
- 21 A presente Secção parte do princípio de que as regras acerca da constituição, da composição e da eleição do grupo especial de negociação, bem como do procedimento de negociação, contidas nos §§ 4 a 17 e 19 a 20 da SEBG, poderiam ser analogamente aplicadas à Holding SE. O que é determinante, para o efeito, é que, enquanto «SE sem trabalhadores», tenha sido inscrita no registo comercial sem prévio procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE e só supervenientemente se tenha tornado empresa dominante de filiais em vários Estados-Membros da União Europeia, que empregam trabalhadores.
- 22 A Holding SE, aquando da sua inscrição, em 28 de março de 2013, no registo comercial da Inglaterra e do País de Gales, não empregava trabalhadores. As duas sociedades participantes na constituição - a O Ltd. e a O GmbH - não

empregavam trabalhadores, nem dispunham de filiais que o fizessem. Por conseguinte, inexistiam, à data, trabalhadores ou seus representantes que pudessem ter constituído o grupo especial de negociação.

- 23 Por este motivo, procedeu-se à inscrição da Holding SE no registo, apesar de não estarem preenchidos os pressupostos dessa inscrição, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2157/2001. Estas exigências destinam-se a assegurar o cumprimento do procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores. Uma vez que, quando está em causa a constituição de uma «SE sem trabalhadores», o referido procedimento não pode ser instaurado, não é possível atingir, nesse caso, o objetivo prosseguido com as exigências relacionadas com a inscrição. É por isso que a jurisprudência e a doutrina partem do princípio de que o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2157/2001 deve ser interpretado restritivamente e que se deve proceder à inscrição, ainda que não se cumpram as referidas exigências. A inscrição de uma «SE sem trabalhadores», do referido tipo, é comum em toda a União.
- 24 A Holding SE continua sem empregar, ela própria, trabalhadores. Contudo, desde 29 de março de 2013 que dispõe de filiais que empregam trabalhadores.
- 25 Através da aquisição de todas as participações na O Holding GmbH, a Holding SE assumiu uma influência dominante sobre esta empresa e sobre as suas filiais em Estados-Membros da União Europeia, na aceção da European Public Limited-Liability Company (Employee Involvement) (Great Britain) Regulations 2009 (Regulations 2009 No. 2401) [Regulamento n.º 2401, de 2009, relativo à sociedade anónima europeia (envolvimento dos trabalhadores) (Grã-Bretanha) (a seguir «Regulamento n.º 2401 de 2009»)], aplicável antes da transferência da sede para a Alemanha. Enquanto única titular das participações, a Holding SE pode nomear a gerência da O Holding GmbH e, por conseguinte, dispor da respetiva administração. Além disso, a Holding SE passou a ter, indiretamente, influência dominante sobre as filiais nos Estados-Membros da União Europeia.
- 26 A alteração do tipo societário da O Holding GmbH, para sociedade em comandita, e a transferência da sede da Holding SE para a Alemanha não alteraram nada, quanto a este aspeto. É certo que a O KG era e é representada pela sua sócia comanditada - a Management SE, com sede na Alemanha -, e não pela Holding SE. No entanto, enquanto única titular das participações na Management SE, a Holding SE podia e pode dispor do respetivo conselho de administração. É o conselho de administração que nomeia os diretores executivos. Desta forma, a Holding SE exerce influência dominante também sobre a O KG e as suas filiais nos Estados-Membros da União Europeia.
- 27 Nesse caso, seria possível, de acordo com o direito nacional, aplicar analogicamente, à Holding SE, o regime jurídico que resulta dos §§ 4 e seguintes da SEBG, acerca da constituição, da composição e da eleição do grupo especial de negociação, bem como acerca do procedimento de negociação.

- 28 No direito alemão, certa disposição pode ser aplicada analogicamente se a lei contiver uma lacuna imprevista, cuja imprevisibilidade possa ser constatada, positivamente, através de circunstâncias concretas. A lacuna tem de resultar do facto de o legislador ter divergido, involuntariamente, do plano legislativo. Além disso, o caso não regulado legalmente tem, por respeito pelo princípio da igualdade e a fim de evitar contradições valorativas, de implicar o mesmo tipo de consequências jurídicas que são produzidas nos casos diretamente previstos na lei.
- 29 Depende da interpretação do direito da União saber se estes pressupostos estão ou não preenchidos.

Explicação das questões prejudiciais

- 30 Em primeiro lugar, a presente Secção entende que a SEBG contém uma lacuna imprevista, caso o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2157/2001, em conjugação com artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2001/86, deva ser interpretado no sentido de que o procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE, que não foi previamente levado a cabo, deve ser realizado *a posteriori*, no caso da constituição e da inscrição no registo comercial de uma SE «holding» «sem trabalhadores», se a SE em causa se tornar posteriormente empresa dominante de filiais em vários Estados-Membros da União Europeia, que empregam trabalhadores.
- 31 A SEBG não prevê qualquer obrigação de realização *a posteriori* do referido procedimento. Também as disposições supletivas, que constam dos §§ 22 e seguintes da SEBG, não são aplicáveis num caso como o presente. O envolvimento dos trabalhadores nos termos legalmente estabelecidos, aí previsto, pressupõe, segundo o § 22, n.º 1, da SEBG - que corresponde substancialmente ao artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2001/86 -, que as partes assim o tenham decidido ou que no prazo referido no § 20 não tenha sido celebrado qualquer acordo e que o grupo especial de negociação não tenha tomado a decisão prevista no § 16. Por conseguinte, as disposições supletivas a que se referem os §§ 22 e seguintes da SEBG só se aplicam se tiver sido constituído um grupo especial de negociação, nos termos previstos nos §§ 4 e seguintes da SEBG. Este regime exprime a conceção da Diretiva 2001/86, segundo a qual o envolvimento dos trabalhadores deve ser assegurado, preferencialmente, através da via negocial.
- 32 Não obstante, a presente Secção entende que esta lacuna só seria imprevista se o direito da União previsse o dever de realizar *a posteriori* as negociações, em casos como o do processo principal. Através da SEBG, o legislador alemão apenas quis transpor as regras da Diretiva 2001/86. Se do direito da União resultasse esse dever de realizar *a posteriori* as negociações, então o legislador teria divergido involuntariamente do plano legislativo. O direito nacional poderia, consequentemente, ser desenvolvido, em termos conformes ao direito da União.
- 33 Os artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2001/86 não preveem expressamente que o procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores numa SE

«holding» deva ser realizado *a posteriori*, após a sua constituição, quando essa SE, que no momento da inscrição é uma «SE sem trabalhadores», se torna, posteriormente, empresa dominante de sociedades em vários Estados-Membros da União Europeia, que empregam trabalhadores. Porém, a presente Secção entende que isso se deve, unicamente, à circunstância de tanto a referida diretiva como o Regulamento n.º 2157/2001 estarem concebidos segundo o pressuposto de que a instauração de um procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE é suscetível de ser levada a cabo logo aquando da constituição da SE e da sua inscrição no registo. Neste contexto, a presente Secção considera que o legislador da União partiu do princípio de que as sociedades participantes na constituição da SE, na aceção do artigo 2.º, alínea b), da diretiva, ou pelo menos as filiais em causa, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da diretiva, são economicamente ativas e, desta forma, empregam trabalhadores. Revelam-no os considerandos 1 e 2 do Regulamento n.º 2157/2001. Afirma-se aí que o regulamento visa promover a reorganização das empresas cuja «atividade» não se limite à satisfação de necessidades puramente locais. Essa reorganização deve criar a possibilidade de «congregar o seu potencial». O considerando 10 do Regulamento n.º 2157/2001 também se refere a sociedades «que exerçam uma atividade económica». O artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2157/2001, em linha com este entendimento, prevê expressamente que uma SE só pode ser registada e, por conseguinte, ser constituída eficazmente, se se tiver chegado a um acordo sobre o regime de envolvimento dos trabalhadores, se o grupo especial de negociação tiver tomado a decisão de não iniciar negociações ou de não concluir as já iniciadas, ou se o período de negociações, que se inicia logo que o grupo especial de negociação estiver constituído, tiver decorrido sem se ter chegado a um acordo. Já se, ao contrário do que se prevê nestas disposições, se inscrever no registo uma SE «holding» «sem trabalhadores», pode a finalidade dos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2001/86 exigir que as negociações sobre o envolvimento dos trabalhadores tenham lugar *a posteriori*, se a SE «holding» se tornar empresa dominante de filiais em vários Estados-Membros da União Europeia, que empregam trabalhadores.

- 34 Pelo menos atendendo ao artigo 11.º da Diretiva 2001/86, é possível que, no caso em apreço, se verifique o referido dever de realizar *a posteriori* as negociações. Pressupõe-se aqui que, verificando-se uma relação temporal de tal modo estreita entre o momento da inscrição da SE «holding» e a aquisição de filiais, faz sentido assumir estar-se perante uma configuração abusiva, cujo objetivo é privar os trabalhadores de direitos de envolvimento ou negar-lhes esses direitos.
- 35 Caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente à primeira questão, coloca-se seguidamente uma segunda questão, destinada a apurar se, na situação descrita, a realização *a posteriori* do procedimento de negociação é possível, e mesmo necessária, sem limitação temporal. A presente Secção entende que um tal dever da SE, a existir, não está sujeito a prazo. Não caduca por mero decurso do tempo. A circunstância de, ao longo do tempo, o número de trabalhadores contratados por uma SE «holding» e pelas suas filiais poder oscilar, não deve ter

por efeito deixar de existir um (eventual) dever de realização *a posteriori* de um procedimento de negociação.

- 36 Em terceiro lugar, caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente à segunda questão, importa esclarecer se - como presume a presente Secção - a realização *a posteriori* do procedimento de negociação se rege pelo direito do Estado-Membro no qual a SE «holding» passou a ter a sua sede, numa situação em que - como sucede no caso em apreço no processo principal - essa SE foi registada noutra Estado-Membro sem a realização prévia desse procedimento e se tornou empresa dominante de filiais em vários Estados-Membros da União Europeia, que empregam trabalhadores, ainda antes da transferência da sua sede. Importa, por este motivo, saber como deve ser interpretado o artigo 6.º da Diretiva 2001/86.
- 37 Em quarto lugar, caso o Tribunal de Justiça conclua que a realização *a posteriori* do procedimento de negociação, no caso do processo principal, se rege não pelo direito do Estado-Membro no qual a SE tem atualmente a sua sede, mas pelo direito do Estado, no qual essa «SE sem trabalhadores» foi inicialmente registada, coloca-se a questão de saber se também é assim se este Estado se tiver retirado da União Europeia após a transferência da sede e a sua ordem jurídica tiver deixado de conter disposições acerca da realização de um procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE. A Diretiva 2001/86 foi transposta, na Grã-Bretanha, através do Regulamento n.º 2401 de 2009. Acontece que em 31 de dezembro de 2020 todas as SE registadas no Reino Unido foram transformadas em *UK Societas*, tendo igualmente sido revogado o regime relativo ao procedimento de negociação sobre o envolvimento dos trabalhadores na SE.